SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1019263-30.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução**

Requerente: Servtrônica Segurança Eletrônica Ltda

Requerido: Madalena Pedrolongo Teodoro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Servtrônica Segurança Eletrônica Ltda. propôs a presente ação contra a ré Madalena Pedrolongo Teodoro, requerendo a condenação desta no pagamento da quantia de R\$ 2.536,88, decorrente de contrato de serviços de monitoramento eletrônico com locação de equipamento.

A ré foi citada pessoalmente (folhas 37), não oferecendo resposta (folhas 38), tornando-se revel.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide na forma do artigo 330, II, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de cobrança por meio da qual a autora pretende a condenação da ré no pagamento da quantia de R\$ 2.536,88, decorrente de um contrato de prestação de serviços de monitoramento eletrônico com locação de equipamento, não tendo a ré adimplido a partir da mensalidade vencida em 10/01/2012. Não obstante, a autora encaminhou notificação à ré (**confira folhas 28/30**), não tendo esta efetuado qualquer pagamento, culminando com a retirada dos equipamentos do local e a suspensão do serviço de monitoramento eletrônico.

A ré foi citada pessoalmente, não tendo oferecido resposta, tornando-se revel.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Segundo a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil, se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

Assim sendo, de rigor a procedência do pedido, pois não há como exigir a produção de prova negativa por parte da autora, de que não recebeu as mensalidades perseguidas por meio desta ação.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré no pagamento em favor da autora, da quantia de R\$ 2.536,88 (dois mil quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e oito centavos), devidamente atualizada e acrescida de juros de mora a partir da distribuição. Sucumbente, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido".

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 23 de fevereiro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA